



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº .....534.../2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 16/9/2004.**

**PROCESSO Nº 1/001606/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302795-5**

**RECORRENTE: ACEPEL ACUMULADORES ELÉTRICOS E PNEUS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS EM VALORES INFERIORES AO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Restou provado nos autos processuais, que a autuada submetida ao crivo fiscalizatório sob o método Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques N SAME, omitiu saídas relativa ao exercício de 2000. Artigos infringidos: 127, I, 169, 174, 177, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, reformada a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O relato contido nas peças que compõem o presente processo, afirmam que a autuada omitiu saídas, fato detectado pela utilização da metodologia de fiscalização denominado Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques N SAME,

Integram a presente ação fiscal, além do instrumento de acusação, o formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, da qual consta o demonstrativo do crédito tributário ora exigido, acrescido de substanciosos esclarecimentos acerca dos

procedimentos fiscalizatório empreendidos, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, bem como de todos os relatórios obtidos por ocasião do levantamento dos estoques.

No instrumento de impugnação e igualmente no recurso voluntário, rebateu vigorosamente o feito fiscal, alegando não existir a diferença detectada, contestando inclusive, o método utilizado pelo agente fiscal, para obtenção da base de cálculo, acrescentando, por outro lado, argumentação acerca de operação realizadas com clientes preferenciais, apontando ademais falhos nos sistemas de controle dos estoques, afirmado que nem sempre os dados dessa ferramenta retratam a realizada das operações efetuadas.

Mesmo tendo declinado extenso arrazoado, não apresentou qualquer elemento de prova no sentido de contraditar a ação fiscal, limitando-se a contestá-la sob todos os aspectos, mesmo que o autuante tenha indagado formalmente qual a forma por ele usada para chegar ao custo das mercadorias vendidas.

Procedido do julgamento em primeira instância, na oportunidade o auto de infração que se cuida foi julgado procedente, ratificando a acusação proposta na peça inaugural, outrossim adota a penalidade prevista na Lei nº 13.418/93, que alterou a Lei nº 12.670/97, trazendo sanção mais benéfica.

A Consultoria Tributária, por sua vez, confirmou a decisão da instância singular mediante o Parecer nº 628/04, datado de 23 de agosto de 2004, contido às fls. 816 e 817 do presente, confirmando a total procedência do feito fiscal, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 818.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Reporta-se o auto de infração, peça vestibular dos presentes autos, sobre a omissão de saídas constatada mediante o uso, quando do procedimento de fiscalização, da metodologia conhecida como Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques N SAME, que consiste basicamente em realizar o cotejo entre os valores das entradas e o das saídas, fato que redundou na constatação do montante reclamado no instrumento inaugural.

No formulário intitulado Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante laborou relato minudente acerca da forma como procedera a ação fiscal, detalhando pormenorizadamente os meios pelos quais obteve a base de cálculo para sustentar a exigibilidade do crédito tributário assinalado no auto de infração sob comento,

asseverando inclusive, que requisitou da autuada, qual a forma utilizada para obter o custo das mercadorias vendidas, sendo informado que era o mesmo que lançou mão por ocasião dos trabalhos que estava incumbido de realizar.

A autuada, por seu turno, veio aos autos processuais, apresentou defesa tempestiva, aduzindo não existir a diferença apontada, haja vista que os sistemas de controle que dispõem nem sempre refletem a realidade das operações efetivamente realizadas, posto que, por vezes realiza negócios com clientes preferenciais adquirindo peças de outros revendedores. Em outros casos, a grande variedade de itens e semelhança entre eles, quanto ao tipo, marca e quantidade de item de por embalagem, concorrem para um levantamento impreciso e incorreto.

Contesta peremptoriamente o método empregado pelo agente fiscal autuante, para determinar a base de cálculo que deu origem ao crédito tributário exigido na peça acusatória, rotulando-o de impróprio para os respectivos fins, aventando, por outro lado, que somente exame nos documentos correspondentes às operações, seria instrumento material fático e irrefutável para sustentar a acusação imputada.

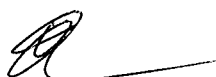
Embora tenha declinado substancioso arrazoado no documento de defesa, cujo conteúdo foi reproduzido na peça recursal, postou-se tão somente no campo argumentativo, sem contudo acostar qualquer elemento de convicção capaz de afastar a acusação imposta.

Examinado amiúde o acervo de provas documentais produzidas pela ação fiscalizadora, contrapondo com o carência de substratos materiais de rebate ao feito, resta evidente a insuficiência de elementos para ilidir o resultado da ação fiscal, notadamente levando em conta que a conduta do autuante pautou-se na elaboração da conta financeira, da mesma forma que o método empregado é largamente utilizado e aceito nos procedimentos de fiscalização dessa natureza, até porque, mesmo diante dos veementes reclamos, não trouxe aos autos fatos ou instrumentos capazes de descaracterizá-los.

Ademais não se pode desprezar o fato de que o montante da exigibilidade foi obtido ao cotejo valorativo das entradas e saídas, o que lança por terra qualquer cogitação acerca de erro quantitativo em relação a itens fiscalizados.

Isto posto, diante das razões ora postadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal e de acordo com o Parecer da dita Procuradoria, adotando-se os cálculos elaborados por ocasião do julgamento de primeira instância, haja vista a cominação de pena mais branda.

É o voto.



**DECISÃO:**

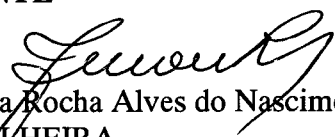
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: ACEPEL ACUMULADORES ELÉTRICOS E PNEUS LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão CONEDETÓRIA exarada na Instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~12~~ de outubro de 2004.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATAOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO